



2969 - Trabalho Completo - 2ª Reunião Científica Regional Norte da ANPEd (2018)  
GT 05/GT 11 - Estado e Política Educacional e Políticas de Educação Superior

Este artigo refere-se a uma breve análise das leis de gestão educacional democrática do estado do Acre, elemento que foi apresentado na dissertação de Mestrado em educação da Universidade Federal do Acre no ano de 2017. Neste sentido, busca-se salientar no trabalho ora apresentado os aspectos que denotam o conceito de gestão democrática em cada lei. Para isso, iniciamos a abordagem com a Lei 1.201/96, que foi a primeira lei a tratar da gestão escolar democrática no Acre, posteriormente realiza-se breve menção a respeito das reformas educacionais que influenciaram a reformulação da primeira lei de gestão democrática, culminando na aprovação da Lei 1.513/2003, que pautou-se através das características do gerencialismo, por fim destacamos alguns pontos da atual lei de gestão a 3.141/2016, que foi um ?aprimoramento? da lei anterior, e que demonstrou o retrocesso que vive a educação acreana. Palavras- chave: Gestão democrática. Reforma educacionais, gerencialismo.

Mizraiam Lima Chaves - Escola Municipal Maria Olívia Sá de Mesquita  
Maria Valdíza Ferreira Moniz Andrade - FACULDADE BARÃO DO RIO BRANCO

Este artigo refere-se a uma breve análise das leis de gestão educacional democrática do estado do Acre, elemento que foi apresentado na dissertação de Mestrado em educação da Universidade Federal do Acre no ano de 2017. Neste sentido, busca-se salientar no trabalho ora apresentado os aspectos que denotam o conceito de gestão democrática em cada lei. Para isso, iniciamos a abordagem com a Lei 1.201/96, que foi a primeira lei a tratar da gestão escolar democrática no Acre, posteriormente realiza-se breve menção a respeito das reformas educacionais que influenciaram a reformulação da primeira lei de gestão democrática, culminando na aprovação da Lei 1.513/2003, que pautou-se através das características do gerencialismo, por fim destacamos alguns pontos da atual lei de gestão a 3.141/2016, que foi um "aprimoramento" da lei anterior, e que demonstrou o retrocesso que vive a educação acreana.

**Palavras- chave:** Gestão democrática. Reforma educacionais, gerencialismo.

#### **As leis de gestão escolar democrática do estado do acre: breves considerações**

#### **RESUMO:**

Este artigo refere-se a uma breve análise das leis de gestão educacional democrática do estado do Acre, elemento que foi apresentado na dissertação de Mestrado em educação da Universidade Federal do Acre no ano de 2017. Neste sentido, busca-se salientar no trabalho ora apresentado os aspectos que denotam o conceito de gestão democrática em cada lei. Para isso, iniciamos a abordagem com a Lei 1.201/96, que foi a primeira lei a tratar da gestão escolar democrática no Acre, posteriormente realiza-se breve menção a respeito das reformas educacionais que influenciaram a reformulação da primeira lei de gestão democrática, culminando na aprovação da Lei 1.513/2003, que pautou-se através das características do gerencialismo, por fim destacamos alguns pontos da atual lei de gestão a 3.141/2016, que foi um "aprimoramento" da lei anterior, e que demonstrou o retrocesso que vive a educação acreana.

**Palavras- chave:** Gestão democrática. Reforma educacionais, gerencialismo.

#### **1 INTRODUÇÃO**

A gestão escolar democrática foi instituída no Brasil inicialmente através da Constituição Federal de 1988, posteriormente esse termo foi incorporado a Lei de Diretrizes e Bases da educação Nacional 9.394/96, que abriu a possibilidade para que cada sistema de ensino regimentasse o conceito de gestão democrática e a forma de conduzi-la.

No estado Acre a primeira lei que regulamentou a gestão democrática foi a 1.201/96 que como veremos, pautava-se de fato pela implementação da gestão democrática. Porém através do processo das reformas educacionais essa lei sofreu alterações, culminando na aprovação da 1.513/2003, que embora possua em seu título o conceito de gestão escolar democrática, pautava-se claramente pelo viés gerencialista, atualmente vigora a Lei 3.141/2016, que não muito diferente da lei anterior passou por modificações que demonstram claramente o retrocesso que vive a educação acreana.

#### **2 A APROVAÇÃO DA LEI Nº 1.201/96 E A INSTITUCIONALIZAÇÃO DA GESTÃO DEMOCRÁTICA NO SISTEMA ESTADUAL DE ENSINO DO ACRE**

A referida lei foi aprovada no governo de Orleir Messias Cameli, sobre esse aspecto sabe-se que a aprovação dessa lei não foi mérito do então governo, mas fazia parte das reivindicações emanadas dos educadores que ansiavam por uma lei que pautasse a educação no estado do Acre pela lógica democrática. Ao se referir sobre o contexto e circunstâncias da aprovação da Lei, Melo (2010, p. 207) destacou que:

O projeto foi apresentado na Assembleia legislativa pelo suplente de Deputado, professor Edvaldo Magalhães, que vinha do movimento sindical, onde havia ocupado o cargo de presidente do Sindicato dos Trabalhadores em Educação, tendo colocado como meta principal de seu mandato a luta pela regulamentação da chamada democratização do ensino nas escolas acrianas.

Tal lei, como já mencionado, fazia parte dos anseios de uma educação pautada pela lógica democrática, e no estado do Acre foi confirmada antes mesmo da aprovação da LDB 9.394/96.

Sendo assim, no capítulo I, Art.1º da Lei, foram apontados os princípios da Gestão Democrática, a saber:

1. a) livre organização dos segmentos da unidade escolar; participação nos processos decisórios;
2. b) escolha dos diretores com a participação direta da comunidade;
3. c) autonomia das unidades de ensino;
4. d) participação do Conselho Estadual de Educação e dos Conselhos Escolares na elaboração do orçamento;
5. e) transparência nos mecanismos administrativos e financeiros;
6. f) supervisão da Secretaria de Educação e Cultura (atual Secretaria Estadual de Educação) a todo o estabelecimento de ensino. (ACRE, 1996).

Decorre da análise e da interpretação do texto legal a compreensão de que os princípios da gestão democrática estão ancorados na participação da comunidade escolar e na autonomia, embora já houvesse a supervisão por parte da Secretaria de Educação como forma de regular e averiguar o trabalho realizado nas escolas, na época em questão ao que indica, não havia uma preocupação com resultados, mas com a qualidade da educação.

No capítulo I da lei, Art. 2º acrescenta-se que a gestão da unidade de ensino será exercida pela direção e pelo Conselho Escolar, eleitos na forma desta lei, apresentando então uma forma de gestão descentralizada do poder de mando diretor escolar, pois apresenta o Conselho Escolar como instância máxima de deliberação.

De acordo com o Art. 17, parágrafo II, III e IX caberia ao Conselho Escolar, dentre outras funções: adendar, modificar e aprovar o plano administrativo anual, elaborado pela *Direção Executiva* da Unidade de Ensino, criar e garantir mecanismos de participação efetiva e democrática da comunidade escolar e fiscalizar a gestão da Unidade de Ensino. (ACRE,2016).

Os aspectos destacados sobre as funções do conselho escolar indicam aqueles que incidem mais diretamente sobre o trabalho do diretor escolar, pois suas funções estão relacionadas a questões como: modificar e aprovar planos, criar mecanismos de participação e fiscalizar a gestão da Unidade de Ensino. Ainda sobre o conselho escolar é importante compreender que ele era composto por; alunos, pais, professores/especialistas e funcionários, com presença nata do diretor eleito; conforme especificado no artigo 1º Parágrafo IV. (Acre, 2003).

Quanto a comunidade escolar, na lei em tela, no§ 1º abrange: os alunos matriculados a partir da 5ª série do ensino fundamental, bem como os alunos com treze anos completos ou mais, os alunos do Ensino Supletivo em escolas onde funcione essa modalidade de ensino; pais, mães ou responsáveis por alunos menores de treze anos de idade; constavam também os integrantes das carreiras de magistério e servidores de apoio dos Quadros Permanente e Suplementar e em exercício na Unidade de Ensino. Percebemos então que comunidade escolar abrangia de fato todos os segmentos que fazem parte do sistema escolar.

Outro aspecto que merece destaque no corpo da lei é o fato de que ela revela que a gestão democrática ocorrerá via processo eletivo para Diretor e Vice-Diretor (Art.19) e também para aqueles que pretendem compor o conselho escolar (Art. 9º). Desta forma foi estabelecida a eleição como a modalidade de escolha para aqueles que pretendiam alcançar o cargo de diretor e de conselheiro escolar no Estado do Acre, o que demonstra o preceito da participação de escolha que é um dos elementos da gestão, não sendo algo imposto.

Quanto a função do diretor escolar no Capítulo VI especialmente no Art. 41 estão definidas suas atribuições, quais sejam:

1. Representar a Unidade Escolar;
2. Integrar o Conselho Escolar como membro nato;
3. Coordenar o planejamento da escola, fazer relatórios e prestações de contas de recursos destinados à Unidade Escolar;
4. Desempenhar a função de líder na construção e avaliação da proposta pedagógica da escola, articulando os segmentos envolvidos numa reflexão permanente sobre a prática educativa, visando à melhoria da qualidade do ensino oferecido;
5. Submeter à apreciação do Conselho Escolar e Secretaria de Educação e Cultura o plano de trabalho, calendário escolar, plano de aplicação, resultados de avaliação interna e externa da escola e prestações de contas, bem como as transgressões disciplinares de funcionários e membros do magistério integrantes do quadro de pessoal da escola.

Nesse período e tomando como base o disposto na lei, pode-se dizer que as funções desempenhadas pelo diretor escolar estavam mais voltadas para aspectos internos da vida escolar, com breves referências às prestações de conta e resultados das avaliações, pontos que foram introduzidos com mais intensidade na Lei n.º 1.513/2003. Desta maneira podemos dizer que na Lei n.º 1.201/96 existia uma preocupação com a efetivação da gestão democrática perspectiva essa que foi modificada com a eferescência das reformas educacionais em âmbito nacional.

As reformas na educação foram influenciadas pela reforma do Estado que por sua vez se caracterizou Segundo Malachen e Vieira (2006, p. 2), através do:

Discurso de modernização e racionalização do mesmo, objetivando, desse modo, a superação de problemas da contemporaneidade (desemprego, inflação alta, diminuição do crescimento econômico) e de adaptação aos tempos modernos exigida pelo processo de globalização.

Nesse contexto o novo modelo educacional que passou a funcionar com base no modelo gerencial de empresas adotou como característica a exigência de habilidades próprias do mercado. Segundo Oliveira (2004, p. 1130):

Essa nova regulação repercute diretamente na composição, estrutura e gestão das redes públicas de ensino. Trazem medidas que alteram a configuração das redes nos seus aspectos físicos e organizacionais e que têm se assentado nos conceitos de produtividade, eficácia, excelência e eficiência, importando, mais uma vez, das teorias administrativas as orientações para o campo pedagógico.

Essa nova maneira de gerir o Estado influenciou diretamente na modificação da lei estadual da gestão democrática do Acre, que passou a adotar conceitos como os de gestão de responsabilidade, de competências e resultados. A introdução desses conceitos na educação acreana se deu através da lei nº 1.513/2003.

A respeito do período, Freitas (2003, p. 109), destaca que:

Nos anos de 1990, a "década da educação", vivenciamos o aprofundamento das políticas neoliberais. O processo de ajuste estrutural, com o enjugamento dos recursos do Estado para a educação e para as políticas sociais, e a privatização criam novas formas de direcionamento dos recursos públicos: sua distribuição, centralização e focalização para as experiências que se adequem aos princípios das reformas sociais em curso. Configura-se o descompromisso do Estado com o financiamento da educação para todos, em todos os níveis, revelando a subordinação do nosso país às exigências do Banco Mundial e à lógica do mercado.

Do exposto, depreende-se então e reitera-se a compreensão de que as reformas educacionais foram articuladas com as propostas dos organismos internacionais que estabeleceram condicionantes e metas a serem cumpridas. A esse respeito Koritiaké (2010, p.3) afirma que:

Diversos organismos e agências internacionais vêm exercendo uma influência significativa nas políticas educacionais em países emergentes. Inspirados no modelo neoliberal - abordagem economicista para a educação básica, estas instituições multilaterais vêm impondo prioridades (mudanças na legislação, investimentos/financiamento, programas.) que têm interferido nas políticas educacionais de algumas nações.

A reforma educacional, além de seguir as recomendações dos organismos internacionais que disponibilizariam as verbas para os investimentos na educação, também tomou como ponto de partida os acordos firmados na Conferência de Jomtien, no ano de 1990, conhecida como Conferência Mundial de Educação para Todos, na qual 55 governos assumiram o compromisso de assegurar educação básica de qualidade para crianças, jovens e adultos.

Essas reformas foram fundamentadas em leis, decretos e resoluções que deram sustentação a todas as modificações ocorridas em âmbito nacional e estadual.

Dentro do contexto histórico do estado do Acre, essas reformas começaram ainda tímidas no início do governo de Orleir Messias Cameli (1995-1998), sendo aprofundadas a partir do governo de Jorge Viana (1999 -2006), e tendo continuidade nos dias atuais.

### **3 A REDEFINIÇÃO DA GESTÃO DEMOCRÁTICA: O ADVENTO DA LEI Nº 1.513/2003 E A INVERSÃO DA LÓGICA**

No segundo mandato do governador Jorge Viana, começou-se a conjecturar a respeito da necessidade de uma nova lei de gestão democrática que correspondesse às novas necessidades educacionais.

Dessa maneira a Lei nº 1.513/2003 preconizou alterações substantivas não apenas na lógica de organização administrativa e pedagógica da escola. Com relação à sua elaboração, Melo (2010, p. 212), ressaltou que:

O autor foi o mesmo Deputado (Edvaldo Magalhães), que já havia apresentado a primeira Lei em 1996, passando a contar agora para aprovação da lei, não só com sua respeitada trajetória de militante político e sindical, mas também com a condição de líder do Governo Jorge Viana na casa legislativa.

A Lei nº 1.513/2003 apresentou no Capítulo I, o conceito de gestão democrática:

**Art. 1º** Entende-se por gestão democrática o processo intencional e sistemático de chegar a uma decisão e fazê-la funcionar, mobilizando meios e procedimentos para se atingir os objetivos da instituição escolar, envolvendo os aspectos pedagógicos, técnico-administrativos e gerenciais do processo escolar.

O conceito de gestão democrática definido pela Lei nº 1.513/2003 indica o processo de discussão e mobilização para a eficiência da instituição escolar. Dessa forma percebemos os valores da reforma transplantados para a educação tais como: gestão de responsabilidades, competências, prestação de contas, gestão de resultados, em especial ao que condiz com processos gerenciais.

Após ser estabelecido o que se compreende por gestão democrática no sistema público de ensino no estado do Acre, no Capítulo II, Art. 2º, ficaram definidos os Princípios e Fins da Gestão Democrática:

I -garantia de centralidade da escola no sistema;

II-gestão descentralizada com autonomia para as unidades de ensino elaborarem e implementarem seus projetos pedagógicos, políticos e administrativos, respeitando a legislação vigente;

III –gestão participativa que garanta a presença de todos os segmentos nos processos de elaboração das políticas das unidades de ensino e em suas instâncias decisórias, bem como de estratégias de acompanhamento das ações a serem implementadas;

IV –gestão de responsabilidade com definição clara de competências e efetiva implementação de prestações de contas respeitando a legislação vigente;

V –gestão de resultados com processos definidos de acompanhamento e avaliação permanentes; e

VI -gestão estratégica com foco voltado para a qualidade do ensino. (ACRE, 2003)

Com relação aos aspectos referenciados no corpo da Lei nº 1.513/2003, é interessante destacar que nos três primeiros incisos são ressaltadas questões que primam por uma gestão descentralizada, participativa, uma escola que é dotada de autonomia, mas também questões enfáticas, principalmente na introdução da gestão de responsabilidade e gestão de resultados referenciadas nos incisos IV e V (ACRE, 2003), que se configuraram como pontos condizentes com os objetivos defendidos pelos reformadores da educação.

É possível afirmar que as aspirações da lei nº 1.513/2003 se pautaram nos ideais das reformas do Estado que, por sua vez estenderam-se a educação introduzindo assim uma nova dinâmica e novos conceitos à gestão da escola, conforme destaca Moraes (2016, p. 55), quando evidencia que muitos "dos conceitos defendidos pelos chamados reformadores empresariais da educação como, por exemplo, "gestão descentralizada, participativa, estratégica, de resultados, com efetiva prestação de contas", já estavam incorporados ao corpo da lei".

De fato, os aspectos ressaltados na lei, como foi observado na apresentação dos incisos I, II, III, IV, V e VI estão dentro do espírito e das ideias balizadoras da reforma principalmente quando apresentam questões como responsabilização, prestação de contas, etc.

No Art. 3º A organização pedagógico-administrativa das unidades de ensino será composta pela seguinte estrutura:

I - Conselho Escolar; e

II – Diretor.

Assim a estrutura pedagógica-administrativa desse ponto de vista permaneceu inalterada, porém no escopo da lei é possível identificar que, foi retirada a figura vice diretor e acrescentadas outras funções.

Quanto às atribuições do conselho escolar especificadas no Art. 33, percebe-se que além de trabalharem em questões referente ao regimento próprio do conselho escolar, estes deveriam revisar e enviar o Projeto Político Pedagógico da escola, analisar, ajustar à legislação vigente e aprovar o Plano de Desenvolvimento da escola, apresentar em audiências públicas, relatório de rendimento escolar após o término de cada bimestre; analisar, ajustar a legislação vigente, reprovar ou aprovar a prestação de contas dos recursos recebidos e gastos na unidade de ensino; prestar contas semestralmente para a comunidade escolar, em audiências públicas relatório dos recursos recebidos e gastos na unidade de ensino; e principalmente acompanhar as ações desenvolvidas na unidade de ensino pela direção. (ACRE, 2003).

Além de terem sido acrescentadas mais atribuições ao conselho escolar, constata-se que há uma preocupação com questões referentes à prestação de contas do rendimento escolar em audiência pública, o que nos remonta à preocupação com os resultados positivos dos alunos, para os futuros testes educacionais tanto em nível estadual, quanto nacional. Quanto a composição do conselho escolar permaneceu inalterada, sendo garantida a mesma permanência e proporcionalidade em relação a lei anterior.

Ainda na Lei nº 1.513/2003, foi retirada a função do vice-diretor e inserido o cargo de coordenador de ensino e de coordenador administrativo, ficando estabelecido no Art. 4º, Parágrafo único, que: "o diretor eleito escolherá o coordenador de ensino e o coordenador administrativo dentre os funcionários docentes e não docentes do quadro permanente da SEE, lotados na unidade de ensino."

Na Lei nº 1.513/2003 foi identificado que o Diretor desempenharia o total de dezoito atribuições (Cf. Art. 35), dentre as quais destacamos:

I - responder juridicamente pela unidade de ensino junto às instâncias do sistema (SEE e CEE);

II - coordenar a elaboração e/ou revisão do projeto político pedagógico da escola, entregando proposta para apreciação e aprovação do Conselho Escolar até o mês de julho de cada ano;

III - coordenar o processo de elaboração e/ou revisão do regimento interno da escola, ficando o mês de agosto de cada ano como prazo máximo para apresentá-lo à apreciação e aprovação do Conselho Escolar;

IV - coordenar a elaboração e implementação do plano de desenvolvimento da escola até o final do mês de março de cada ano e enviá-lo para apreciação e aprovação do Conselho Escolar;

V - estabelecer a cada semestre e pactuar com a SEE, metas de rendimento escolar a serem atingidas;

VI - encaminhar bimestralmente ao Conselho Escolar e à SEE relatórios sobre rendimento escolar;

VII - enviar ao Conselho Escolar e à SEE as estratégias de intervenção mediante os problemas constatados no bimestre.

Nesse sentido já percebemos significativas modificações com relação à lei anterior, na qual o diretor desempenhava funções voltadas aos aspectos mais internos à escola, burocráticos, sem a preocupação exacerbada com prestação de contas dos resultados em provas, de demonstrar sua competência e a dos professores. Mas o fato é que na nova lei esses pontos passaram a ser necessários, e o papel do diretor foi modificado, passando a ser um gestor, uma espécie de gerente ante a divisão das tarefas entre os coordenadores.

No tocante à forma de escolha dos diretores escolares, a grande modificação veio com a adoção do sistema misto, conforme previsto no Art.5º da Lei Estadual nº 1.513/2003, parágrafo I e II, que definiu o curso de capacitação com exame de certificação e eleição direta pela comunidade. (ACRE, 2003).

Ao contrário do que ocorria na vigência da Lei nº 1.201/96, a Lei nº 1.513/2003 introduziu uma nova etapa na forma de escolha dos dirigentes escolares, adotando o processo misto, bem como novos conceitos. Esse processo teria como objetivo preparar o futuro diretor, para corresponder às novas exigências referentes a capacidade de gerir, de prestar contas, saber lidar com as pessoas, desenvolver estratégias para solucionar os problemas da escola.

No ano de 2016, essa lei foi reformulada sendo substituída pela Lei nº 3.141/2016, que manteve alguns aspectos da lei anterior, acrescentando novas exigências. Nesse sentido, apresentaremos alguns aspectos da atual lei de gestão democrática do sistema público de ensino do estado do Acre e as mudanças ocasionadas com o seu advento.

#### **4 ATUAL LEI DE GESTÃO DEMOCRÁTICA DO SISTEMA PÚBLICO DE ENSINO**

Apesar de no ano de 2003 ter havido a reformulação da primeira lei de gestão democrática que culminou na aprovação da Lei nº 1.513/2003, recentemente, mais especificamente no ano de 2016, ela foi novamente alterada.

A atual lei de gestão democrática da educação acreana foi uma proposta apresentada pelo então deputado estadual Daniel Zen, do Partido dos Trabalhadores (PT), que na época em questão era Secretário de Estado de Educação e Esporte. Este, além de propor apresentou o plano de elaboração da lei.

Sendo aprovada no ano de 2016, essa lei definiu no capítulo I, com relação aos princípios e diretrizes da gestão democrática:

I – garantia de centralidade da escola no sistema;

II – garantia da presença de todos os segmentos da comunidade escolar nos processos de elaboração das políticas das escolas e em suas instâncias decisórias, bem como de estratégias de acompanhamento das ações a serem implementadas;

III – gestão descentralizada com autonomia para as unidades escolares elaborarem e implementarem seus projetos político-pedagógicos e administrativos;

IV – gestão de responsabilidade com definição clara de competências e efetiva participação nos diferentes processos de prestações de contas;

V – gestão de resultados com processos claros e bem definidos de acompanhamento e avaliação permanentes; e

VI – gestão estratégica voltada para a qualidade do ensino, com foco no acesso, na permanência e no sucesso do aluno. (ACRE, 2016).

Relativamente a esses princípios, é possível observar que alguns termos foram acrescentados com relação à lei anterior, mas ocasionaram modificações significativas do ponto de vista legal, mesmo que pareçam ser mudanças pontuais.

Nesse caso na atual lei, no inciso II, que na lei anterior correspondia ao inciso III, foi tirado o termo gestão participativa, sendo deixado apenas o termo garantia da presença de todos os segmentos.

No inciso IV, no lugar de efetiva implementação de prestação de contas, foi adicionado o termo efetiva participação nos diferentes processos de prestação de contas. Assim, compreende-se que o termo implementação seria o processo de institucionalização; já efetiva participação, refere-se a algo concretizado em pleno funcionamento, uma obrigatoriedade.

Também ocorreu modificação inciso VI, que acrescentou o termo foco no acesso, na permanência e no sucesso do aluno. Na lei anterior a gestão também era estratégica, mas seu foco era voltado para a qualidade do ensino.

Consta no Art. 3º, I, da atual lei, que gestão democrática é:

I – O processo intencional, sistemático e participativo de tomada de decisão, bem como de sua implementação, orientado para a obtenção de resultados, mobilizando meios e procedimentos para se atingir os objetivos da instituição, envolvendo os aspectos pedagógicos, técnico administrativo e os gerenciais do processo de gestão escolar, com envolvimento de todos os segmentos da comunidade escolar.

Ao ser tratado o conceito de gestão democrática na lei nº 3.141/16, percebemos o quanto a questão do gerencialismo foi incorporado e aprofundado na educação. Sendo iniciado o processo de reformas na educação em meados da década de 90, como já tratado no início deste capítulo, os termos referentes à gestão de responsabilidade, gestão de resultados, prestação de contas, gestão participativa, foram introduzidos na educação acreana pela primeira vez no ano de 2003, porém em 2016 foram reafirmados.

Desta forma, além de fazer parte dos princípios, foram acrescentados como parte do próprio conceito de gestão democrática o termo participativo e obtenção de resultados. Outro aspecto que chama a atenção na atual lei de gestão democrática da educação, é o fato de que os segmentos da comunidade escolar são representados por:

1. professores do quadro efetivo ou temporário da Secretaria de Estado de Educação e Esporte - SEE e professores da rede pública municipal de educação básica, atuando em regime de permuta, lotados nas unidades escolares;
2. servidores não-docentes do quadro efetivo da SEE e profissionais terceirizados, lotados nas unidades escolares;
3. alunos efetivamente matriculados e com frequência mínima de setenta e cinco por cento e;
4. pais e, na ausência destes, o responsável pela matrícula. (ACRE, 2016).

Abrangeu desta forma o que se entende por comunidade escolar e possibilitou que os professores permutados tivessem o direito de participar do processo de escolha do gestor. Os profissionais terceirizados, embora constem como pertencentes a comunidade escolar, não possuem direito de votar para eleger os diretores escolares.

Vale salientar também que, além da figura do gestor, coordenador de ensino e do coordenador administrativo, na atual lei foi acrescentada outra função, qual seja, a do coordenador pedagógico (ACRE, 2016). Sendo assim não serão apenas três, mas quatro pessoas responsáveis pela administração da escola, juntamente com a comunidade escolar, cada um com suas respectivas funções, mas conforme o texto legal, trabalhando de forma conjunta.

Quanto à organização pedagógico-administrativo, que antes era composta por diretor e conselho escolar (ACRE, 2003), no ano de 2016 com a promulgação da Lei nº 3.141/2016, passou a ser composta conforme especificado no Art.4º por: diretor; coordenador de ensino; secretário escolar, também pelo conselho escolar e comitê executivo, sendo denominado esta equipe de direção escolar (ACRE, 2016). Desse ponto de vista, foi reforçado o aspecto referente à descentralização e a ampliação da participação daqueles que estão envolvidos no ambiente escolar, porém é exercido pleno controle, por parte da secretaria de tudo que ocorre nas escolas.

O conselho escolar é composto por professores, servidores não docentes, pais, alunos, conforme especificado na lei a escolha do presidente e do secretário ocorrerá através da eleição (ACRE, 2016).

No Art.49, definiu as atribuições do conselho escolar, mantendo quase inalterada as funções do que estava posto na lei que à antecedeu. Assim definiu:

I- elaborar seu regimento interno;

II- participar da elaboração e/ou revisão do PPP e do RE da unidade escolar, de acordo com a legislação vigente;

III- analisar, aprovar e validar os planos de trabalho de ações financeáveis, constantes no PDE, para emprego dos recursos financeiros oriundos dos programas de descentralização de recursos para as unidades escolares da rede pública estadual de educação básica, elaborados, encaminhados e a serem executados pelo comitê executivo;

IV- apresentar, em audiências públicas, relatório de rendimento e desempenho escolar dos alunos, de que trata o inciso VII do art. 33 desta lei, após o término de cada bimestre;

V- analisar, reprovando ou aprovando a prestação de contas dos recursos recebidos e gastos na unidade escolar pelo comitê executivo; e

VI- acompanhar as ações desenvolvidas na unidade escolar pela direção. (ACRE, 2016).

As atribuições do conselho escolar são de suma importância para o funcionamento da escola, por isso ocorre necessidade de sua existência. Suas funções voltam-se tanto para os aspectos curriculares, financeiros, quanto para o acompanhamento do trabalho do diretor, o que demonstra a seriedade que o trabalho desenvolvido por esse grupo representa dentro da escola, por isso é necessário que exista na prática.

A respeito do processo de escolha dos diretores escolares, foi especificado no Art.10 que, se dará mediante:

I – processo de certificação, de natureza eliminatória e classificatória;

II – eleição, com participação da comunidade escolar;

III – designação, pelo governador do Estado ou pelo Secretário da SEE, nos termos da Constituição Estadual e da lei complementar que dispuser sobre a estrutura organizacional administrativa do Poder Executivo do Estado;

IV – curso de formação continuada, em serviço, direcionado aos diretores eleitos pela comunidade escolar e designados na forma do inciso anterior (ACRE, 2016).

Quanto aos requisitos para concorrer ao cargo de gestor, além dos já especificados na Lei nº 1.513/2003, um aspecto novo na Lei nº 3.141/2016, chama-nos atenção: a abertura de espaço para aqueles que possuem formação de nível superior na área de administração pública, administração escolar ou processos escolares, (ACRE, 2016). O que nos permite ver um retrocesso com relação as duas leis anteriores, que previam a licenciatura plena como uma das condições necessárias para participar do processo de certificação e posteriormente da eleição.

Com relação às funções que o diretor deve desempenhar, foram observadas algumas modificações condizentes à lei anterior, que embora parecem insignificativas, acabaram trazendo mais trabalho ao gestor escolar e mesmo sendo redirecionadas algumas dessas funções ao grupo denominado de direção escolar, dentre os membros deste grupo se conta obviamente com a presença do gestor escolar, que, a nosso ver, acaba sendo apresentado como figura máxima da escola, tendo participação em todas as atividades da escola. Na atual lei de gestão democrática foram especificadas no Art. 33, as seguintes atribuições:

I – exercer a direção da unidade escolar;

II – indicar o coordenador de ensino e os coordenadores pedagógicos, dentre os servidores docentes; e o coordenador administrativo e o secretário escolar, dentre os servidores não docentes, todos do quadro de pessoal efetivo da SEE e aprovados, quando for o caso, em processo de certificação específico para o exercício da função;

III – cumprir dois turnos diários de trabalho na escola, com escala semanal que possibilite sua presença, alternadamente, em todos os turnos de funcionamento da unidade escolar, nos casos em que estas funcionam em mais de dois turnos;

IV – ser responsável pelo cumprimento dos dias letivos e da carga horária prevista em lei, bem como pela manutenção da escola aberta nos dias de aula ou quando necessário;

VI – responder juridicamente pela unidade escolar e seus anexos junto às instâncias do sistema estadual de educação;

VII – apresentar, bimestralmente, ao conselho escolar os relatórios do Sistema Integrado de Monitoramento e Avaliação Educacional - SIMAEd, sobretudo o resultado do rendimento e desempenho dos alunos;

VIII – informar às equipes de acompanhamento escolar da SEE as estratégias de intervenção adotadas, mediante os problemas constatados no bimestre; (ACRE, 2016).

Apesar de destacarmos apenas algumas das funções do diretor escolar, percebemos que mesmo sendo instituídos os componentes da direção escolar, o diretor ainda possui muitas tarefas e mesmo as questões repassadas ao conselho escolar, equipe de direção, comitê executivo, etc. Portanto, ainda permanecem sendo uma responsabilidade do gestor, que necessita vistoriar e estar a par de tudo o que está relacionado a escola. O que salta aos olhos, além das questões burocráticas, são as cobranças com relação aos resultados de rendimento e desempenho dos alunos e as estratégias de intervenção que são uma obrigação que tanto o gestor quanto a equipe de direção devem realizar.

O que apreendemos com relação a lei anterior foi que ocorreram modificações aparentemente pontuais, mas que trouxeram modificações significativas e que a nosso ver podem ser vistas como retrocessos. Ilustra esta percepção a seguinte questão, o fato de que técnicos podem concorrer ao cargo de diretor escolar, sendo assim uma desvalorização do profissional da educação, que passa por um processo de aprendizagem, que lhe permite conhecer um pouco a respeito de como funciona a sala de aula e a escola, devido aos estágios e à vivência no espaço escolar.

## 5 CONCLUSÃO

De uma forma geral, observando a perspectiva empreendida na Lei nº 1.201/1996 e, posteriormente a lógica presente na Lei nº 1.513/2003 e mais recentemente na atual lei de gestão do sistema estadual de ensino do Acre, a Lei nº 3.141/2016, percebe-se de pronto a modificação na concepção de gestão democrática, que passou a pautar-se pela lógica gerencial. Isso se confirma ao considerarmos as alterações no conceito de gestão democrática apresentadas no escopo das duas últimas leis, na nova organização administrativa e pedagógica das escolas, na transformação da forma de provimento ao cargo do gestor, que na primeira lei ocorria através da eleição e a partir do advento das modificações a lei passaram a ocorrer pelo sistema misto com introdução da valorização dos resultados.

A partir do advento das concepções gerenciais na educação foi a transformação na tendência democrática sofreu modificações que repercutiram

sobre a questão das metas de rendimento, na gestão de responsabilidades, nas competências e na prestação de contas, aspectos que foram introduzidos a partir da aprovação da Lei 1.513/2003 e reafirmadas na Lei 3.141/2016.

Conforme analisado, as duas últimas leis apresentam algo paradoxal, pois na medida em que adotam o conceito de gestão democrática e se referem a questão da autonomia das unidades escolares e possibilitam a participação e a descentralização, reforçam e reiteram a ênfase no controle principalmente através do processo de prestação de contas.

## REFERÊNCIAS

ACRE. Lei nº1.201 de 23 de julho de 1996. Regulamenta o inciso VII do art. 190 da Constituição do Estado do Acre e dá outras providências. **Assembleia Legislativa do Estado do Acre. Rio Branco.** Disponível em: <<http://www.al.ac.leg.br/leis/wp-content/uploads/2014/09/Lei1201.pdf>>. Acesso em: 01 jan. 17.

\_\_\_\_\_. Lei nº1.513 de 11 de novembro de 2003. Dispõe sobre a gestão democrática do sistema de ensino público do Estado do Acre e dá outras providências. **Assembleia Legislativa do Estado do Acre. Rio Branco.** Disponível em: <<http://www.al.ac.leg.br/leis/wp-content/uploads/2014/09/Lei1513.pdf>>. Acesso em: 01 jan. 17.

\_\_\_\_\_. Lei nº 3. 141 de 22 de Julho de 2016. Dispõe sobre a gestão democrática das unidades escolares da rede pública estadual de educação básica do Acre. **Assembleia Legislativa do Estado do Acre. Rio Branco.** Disponível em: <<http://www.al.ac.leg.br/leis/wp-content/uploads/2014/09/Lei1201.pdf>>. Acesso em: 01 jan. 17

KORITIAKE, L. A. **Atuação dos organismos internacionais na educação.** Centro Estadual de Educação Tecnológica Paula Souza. Universidade de Sorocaba, Brasil. 2010.

MALACHEN, J; VIEIRA, S da R. **A Política Brasileira de Formação de Professores: repercussões sobre o trabalho docente.** V I Seminário Do Redes trado- Regulação Educacional e trabalho docente, 2006, UERJ - Rio de Janeiro - R J.

MELO. Lúcia de Fátima. **Reformas educacionais e gestão democrática no Estado do Acre: Repercussões no trabalho do núcleo gestor da escola.** 2010, 357f. (Tese de Doutorado). UFMG.

OLIVEIRA, D. A. A Reestruturação do trabalho docente: precarização e flexibilização *duc. Soc.*, Campinas, vol. 25, n. 89, p. 1127-1144, set./dez. 2004.